



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 747163 - SP (2022/0170657-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GUILHERME HENRIQUE OLIVEIRA MOGENTALE (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO MARIN - SP264984
FILIPE THOMAZ DA SILVA E OUTRO - SP434392
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. APETRECHOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância.

3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 747163 - SP (2022/0170657-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GUILHERME HENRIQUE OLIVEIRA MOGENTALE (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO MARIN - SP264984
FILIPE THOMAZ DA SILVA E OUTRO - SP434392
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. APETRECHOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância.

3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

GUILHERME HENRIQUE OLIVEIRA MOGENTALE interpõe agravo regimental contra a decisão de fls.153-157, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, em que fora apontado como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2072108-27.2022.8.26.0000).

O agravante teve a prisão em flagrante - ocorrida em 30/3/2022 - convertida em preventiva a pedido do Ministério Público (fl. 109), por suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O decreto prisional fundou-se na quantidade do entorpecente apreendido – 1,489kg de maconha – bem como na apreensão de 2 balanças de precisão, 5 celulares, 3 facas, 1 rolo de papel filme e R\$ 134,00 em espécie.

No presente recurso, o agravante reitera a tese de constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva.

Aduz que a decisão agravada invocou argumentos genéricos acerca da gravidade do delito para justificar a segregação cautelar. Sustenta que suas condições pessoais favoráveis lhe permitem responder à acusação em liberdade ou mediante a imposição de medidas cautelares.

Afirma que "só foi apreendida maconha no local (vide ausência de variedade) e o dinheiro apreendido foi insignificante, caindo por terra, assim, os demais elementos invocados pelo(a) e. relator(a) para negar a concessão da ordem de ofício" (fl. 163).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental a fim de que a custódia cautelar seja revogada.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 169-170).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não admitem a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário próprio, uma vez que a competência do STF e a do STJ estão relacionadas com a análise de matéria de direito estrito prevista taxativamente na Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido adotado sem prejuízo de eventual deferimento da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso em apreço.

Isto porque, no caso, está justificada a manutenção da preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP. A propósito, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (fl. 143, destaquei):

De fato, da conduta imputada ao paciente se extrai sua gravidade concreta, em face da grande nocividade que acarreta ao meio social, independentemente da natureza do entorpecente apreendido, gerando expressiva repercussão na saúde pública e atingindo uma infinidade de pessoas, além de ser mola propulsora da prática de outras diversas infrações penais. Impõe-se anotar, ainda, que o paciente, juntamente com os codenunciados Hiago Renner Souza dos Santos e Nathan Tebom dos Santos Cesário e, ainda, com Marina Lopes da Silva de Souza foram detidos na **posse de porções de maconha pesando um total de mais de 1,4kg, além de duas balanças digitais, um rolo de papel, do tipo filme, e três facas com resquícios possivelmente de maconha, observado que o paciente ao ser detido pelos policiais militares, no calor dos acontecimentos, admitiu que venderia a droga encontrada em seu poder e que sabia de que na residência em que tinha tentado refugiar-se havia mais entorpecentes (fls. II e 12).** o que indica, em princípio, o envolvimento dele com a criminalidade relativa ao comércio ilícito de tóxicos e dedicação a essa atividade, a bem evidenciar a conduta altamente censurável e a periculosidade dele. [...]

Tendo a necessidade de prisão cautelar sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas (RHC n. 133.153/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/9/2020).

Observa-se que a quantidade do entorpecente apreendido (1,489kg de maconha), a apreensão de apetrechos para a traficância e o risco de reiteração delitiva foram considerados pelo Juízo de primeiro grau para a decretação da prisão preventiva

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência da Quinta Turma de que a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas servem de fundamento para a decretação da prisão preventiva (AgRg no RHC n. 131.420/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/9/2020; e AgRg no HC n. 590.807/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/9/2020).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou que “a gravidade concreta do crime, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública” (HC n. 130.708/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 6/4/2016).

Ressalte-se que a apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância (AgRg no HC n. 594.158/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/11/2020).

Ademais, eventuais condições subjetivas favoráveis do agravante, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação. Essa orientação está de acordo com a jurisprudência do STJ. Vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 585.571/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/9/2020; e RHC n. 127.843/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020.

Inviáveis, portanto, as teses recursais suscitadas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0170657-1

**AgRg no
HC 747.163 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15006048720228260559 20721082720228260000 20866632022 25392022

EM MESA

JULGADO: 27/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FILIPE THOMAZ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELO MARIN - SP264984
 FILIPE THOMAZ DA SILVA - SP434392
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME HENRIQUE OLIVEIRA MOGENTALE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME HENRIQUE OLIVEIRA MOGENTALE (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO MARIN - SP264984
 FILIPE THOMAZ DA SILVA E OUTRO - SP434392
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.